



Número: **0600915-44.2020.6.06.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" (PT, AVANTE, CIDADANIA, MDB, PCdoB, PP, PRTB, PMN, PDT, PSB) (REPRESENTANTE)	FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (ADVOGADO) RENNAN LOBO XENOFONTE (ADVOGADO)
ADHEMAR BARROS FERNANDES (REPRESENTADO)	
RADIO VALE DO CARIRI LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38215 902	06/11/2020 09:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600915-44.2020.6.06.0027

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" (PT, AVANTE, CIDADANIA, MDB, PCDOB, PP, PRTB, PMN, PDT, PSB)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO - CE10129, RENNAN LOBO XENOFONTE - CE24230

REPRESENTADO: ADHEMAR BARROS FERNANDES, RADIO VALE DO CARIRI LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral com Pedido Liminar *inaudita altera pars***, ajuizada pela **Coligação "O C R A T O N Ã O P O D E P A R A R "** (PT/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PCdoB/PP/PRTB/PMN/PDT/PSD), em face de **Adhemar Barros Fernandes e Rádio Vale do Cariri Ltda**, qualificados, com a qual alega, em síntese, que o primeiro representado foi contratado pela segunda representada para realização de pesquisa eleitoral neste município, registrada no TSE sob o nº CE-00068/2020, datado do dia 04.11.2020, prevista para ser executada no dia 07.11.2020 e divulgada no dia 10.11.2020. Todavia, afirma que o registro levado a efeito não atende aos seguintes requisitos legais: i) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa; ii) desproporcionalidade entre o número de entrevistado e o número de eleitores por região e localidade; iii) inclusão do cargo de vereador quando a pesquisa foi registrada apenas para o cargo de prefeito; iv) empresa contratada sem endereço real e investigada pela polícia federal; v) empresa contratada não dispõe de quadro de funcionário suficiente para realização do trabalho de campo; vi) graves vícios no plano amostral; vii) erro na proporção de eleitores por sexo; e viii) outros erros no plano amostral. Daí, assegura que não é confiável o resultado da pesquisa decorrente, podendo ser facilmente manipulada, o que representa um sério perigo ao equilíbrio das eleições neste município. Pelo exposto, pugnou pela concessão medida liminar de tutela de urgência, determinando a proibição do resultado dessa pesquisa (ID 38138273). Juntou documentos (ID 38140166, 38140167, 38140180, 38142306, 38140169).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Relatei. Fundamento e decido:**

A presente representação apresenta os requisitos necessários ao seu processamento, razão pela qual recebo-a neste momento e determino seu

processamento.

Ela tem por fundamento a ausência de requisitos necessários à realização e divulgação de pesquisa eleitoral, mesmo tendo sido previamente registrada no TSE.

A propósito de requisitos legais, devo ressaltar que um deles consiste no nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital, consoante estabelecido no art. 2º, IX da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):*

*(...)*

***IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; (grifei).***

Ocorre que, de acordo com a prova pré-constituída, a pesquisa impugnada tem por responsável o(a) estatístico(a) JORDÂNIA FURTO DE OLIVEIRA, inscrita no CONRE sob o nº 10281, contudo, não consta dos dados de seu registro assinatura com certificação digital dela, conforme visualização da pesquisa representada pelo documento de ID 38140167. Com isso, ela deixa de atender esse requisito legal, o que por si só, é o suficiente para macular a sua realização.

A pesquisa eleitoral constitui importante instrumento de verificação da aceitação ou desempenho dos candidatos no certame. Por isso ela deve passar credibilidade tanto para o eleitor como para os candidatos.

José Jairo Gomes afirma que não se deve olvidar que os resultados podem causar alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, de tal forma que pode influenciar de maneira relevante e perigosa na vontade dos eleitores. Por isso, não se deve permitir a realização de pesquisa eleitoral que não demonstre credibilidade.<sup>1</sup>

A credibilidade de uma empresa que tem por atividade econômica a prestação de serviço de pesquisa de opinião, responsável pela realização de pesquisas eleitorais, passa pela avaliação dos dados constantes de seu cadastramento no CNPJ.

No caso, de uma análise perfunctória dos dados cadastrais da empresa contratada para realização da pesquisa impugnada, chama atenção seu reduzido quadro funcional de apenas 1 a 2 funcionários, o que é totalmente insuficiente para realização de um trabalho de campo com é o caso. Talvez ela possa terceirizar esse tipo de serviço, mas, isso pode comprometer a sua credibilidade, justamente pela falta de vínculo e controle dos pesquisadores.

Um outro dado cadastral que chama atenção é o fato dela ter como atividade econômica principal a IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO. Secundariamente ela tem cadastrada a atividade de PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA. Isso também pode comprometer a sua

credibilidade como instituto de pesquisa.

Mas, muito mais do que esses dois dados cadastrais, o que chama muito a atenção é o fato de que o *google maps* leva o endereço social dela (Rua Osvaldo Cruz, 1856 – Parque Potira) para uma casa no subúrbio de Caucaia-CE sem qualquer evidência de que nela funciona alguma atividade econômica, o que conspira sobremaneira contra a credibilidade do resultado da pesquisa que ela venha a realizar, pela evidente aparência de fachada (ID 38140180).

Tudo isso constitui indicativo de que, por ocasião da decisão de mérito, o pedido da representante poderá ser reconhecido nos termos em que foi pleiteado.

Logo, a divulgação do resultado dessa pesquisa deve ser evitada pelo perigo que é pode representar.

Isto posto, **defiro o pedido liminar**, determinando, pois, a notificação dos representados, para que **não divulguem a pesquisa impugnada**, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um deles.

Cite(m)-se o(s) representado(s) na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista ao MPE para manifestação no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 23 da citada Resolução.

Diligências necessárias.

Crato, 05 de novembro de 2020.

**José Batista de Andrade**

Juiz Eleitoral – 27ª ZE

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 465.